SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233260 - PA (2026/0144585-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da defesa, em razão de alegada deficiência de fundamentação e falta de prequestionamento sobre a atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a reincidência.

2. Fato relevante. O acórdão de origem consignou inexistência de confissão em juízo e não se pronunciou sobre eventual confissão extrajudicial, enquanto a defesa sustenta o reconhecimento da atenuante e sua compensação com a reincidência.

3. Decisão anterior. A decisão agravada manteve a negativa de conhecimento do recurso especial por não impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido e por ausência do indispensável prequestionamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar a negativa de conhecimento do recurso especial, diante da deficiência de fundamentação, por não enfrentar os fundamentos do acórdão recorrido com precisão.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre confissão extrajudicial impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60152872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 343bb5c6-eeb0-4984-9467-8a9fb05200e3

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e por conter impugnação nos limites da matéria controvertida.

7. O recurso especial não impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento do acórdão recorrido quanto à inexistência de confissão em juízo, configurando deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF.

8. A ausência de pronunciamento do Tribunal a quo sobre eventual confissão extrajudicial evidencia a falta do necessário prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por inexistir equívoco na dosimetria apontado e por não se verificar os requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O recurso especial deve impugnar com precisão os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação. 2. O conhecimento do recurso especial exige o prévio prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, aplicando-se por analogia as Súmulas 282 e 356/STF quando ausente. 3. A ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre confissão extrajudicial impede a análise do ponto no recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 284; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 343bb5c6-eeb0-4984-9467-8a9fb05200e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233260 - PA (2026/0144585-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da defesa, em razão de alegada deficiência de fundamentação e falta de prequestionamento sobre a atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a reincidência.

2. Fato relevante. O acórdão de origem consignou inexistência de confissão em juízo e não se pronunciou sobre eventual confissão extrajudicial, enquanto a defesa sustenta o reconhecimento da atenuante e sua compensação com a reincidência.

3. Decisão anterior. A decisão agravada manteve a negativa de conhecimento do recurso especial por não impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido e por ausência do indispensável prequestionamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode afastar a negativa de conhecimento do recurso especial, diante da deficiência de fundamentação, por não enfrentar os fundamentos do acórdão recorrido com precisão.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre confissão extrajudicial impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59759756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: b8364e4c-eddf-4a22-b56c-1a6bc46fa418

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e por conter impugnação nos limites da matéria controvertida.

7. O recurso especial não impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento do acórdão recorrido quanto à inexistência de confissão em juízo, configurando deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF.

8. A ausência de pronunciamento do Tribunal a quo sobre eventual confissão extrajudicial evidencia a falta do necessário prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por inexistir equívoco na dosimetria apontado e por não se verificar os requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O recurso especial deve impugnar com precisão os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação. 2. O conhecimento do recurso especial exige o prévio prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, aplicando-se por analogia as Súmulas 282 e 356/STF quando ausente. 3. A ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre confissão extrajudicial impede a análise do ponto no recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 284; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 155/161 interposto por CRISTIANO PEREIRA DA SILVA em face de decisão de minha lavra de fls. 141/147 que não conheceu do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento da Apelação Criminal n. 0800626-48.2025.8.14.0000.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial acerca do reconhecimento da confissão espontânea, sustentando que jamais pretendeu rediscutir a existência ou inexistência dessa confissão, tampouco reexaminar o conjunto probatório, "já que a confissão extrajudicial do réu consta dos autos e constitui o

Documento eletrônico VDA59759756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: b8364e4c-eddf-4a22-b56c-1a6bc46fa418

fundamento jurídico da tese defensiva, cuja correta valoração foi submetida à apreciação desta Corte" (fl. 159).

Requereu a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal nos termos dos seguintes fundamentos:

> *"O requerente sustenta que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea quando do cálculo da pena.*
>
> *Ocorre que, conforme expresso no édito condenatório, o requerente sequer admitiu a prática do delito quando interrogado em juízo. Portanto, não há qualquer equívoco a ser reparado na dosimetria da pena." (fl. 45)*

A defesa, por sua vez aduz que a confissão espontânea sempre atenua a pena deve ser compensada com a reincidência.

Nesse contexto, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto os fundamentos da peça recursal não trazem referência ao contido no acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A corroborar, precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOIS DELITOS CONSUMADOS E UM TENTADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO NÃO ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO*

Documento eletrônico VDA59759756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: b8364e4c-eddf-4a22-b56c-1a6bc46fa418

RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA DE RECLUSÃO NÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO, PELA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. DELITO. TENTADO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. A condenação pretérita utilizada para negativar os antecedentes não foi atingida pelo período depurador, conforme expressamente mencionado no acórdão recorrido, em trecho, inclusive, transcrito pela Defesa, nas razões do recurso especial. A extinção da pena se deu em 17/11/2016 e os fatos de que cuidam a presente ação penal foram praticados em junho de 2020.

2. Nesse contexto, as razões do apelo nobre, ao sustentarem que não poderia ter havido a negativação dos antecedentes, em razão de condenação criminal atingida pelo período depurador, estão dissociadas dos fundamentos usados no acórdão recorrido, o que caracteriza a adequada falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, tão-somente para determinar que o Juízo de primeiro grau efetue, fundamentadamente, como entender de direito, a redução da pena, pela tentativa, em relação ao furto qualificado tentado praticado em 07 de junho de 2020.

(REsp n. 2.035.404/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PE NAL - CP (FURTO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa, nas razões do recurso especial, não enfrentou diretamente aspecto apresentado pelo Tribunal de Justiça para rechaçar a aplicação do princípio da insignificância, situação que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59759756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: b8364e4c-eddf-4a22-b56c-1a6bc46fa418

1.1. No caso, a defesa limitou-se a asseverar cabimento do princípio da insignificância para reincidentes, sem qualquer impugnação ao acórdão do Tribunal de origem no tocante ao caso concreto, reincidência específica em delitos patrimoniais, condenações pela prática dos crimes de furto qualificado, estelionato e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.130.959/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF E SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. O recurso especial não infirmou de forma adequada o fundamento contido no acórdão recorrido que concluiu pela atipicidade da conduta, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. O recurso especial reclama fundamentação vinculada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal e do art. 1029 do Código de Processo Civil, sendo indispensável que a parte recorrente demon stre, quando o recurso for interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, porque houve a violação a dispositivo legal. E, no caso, não foram apresentadas razões suficientes acerca da alegada violação ao art. 317 do Código Penal.

2. Ademais, a análise do recurso esbarra também no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte, por reclamar o reexame do material fático-probatório.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.883.187/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da existência de confissão em sede policial, apenas consignando que não houve confissão em juízo.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (“[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 (“[o] ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”), ambas do STF.

Documento eletrônico VDA59759756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: b8364e4c-eddf-4a22-b56c-1a6bc46fa418

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*
>
> *III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.*
>
> *2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.*
>
> *3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)*

Documento eletrônico VDA59759756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: b8364e4c-eddf-4a22-b56c-1a6bc46fa418

Ante o exposto, voto pelo de sprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59759756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: b8364e4c-eddf-4a22-b56c-1a6bc46fa418

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.233.260 / PA

Número Registro: 2026/0144585-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08006264820258140000 08074034920218140401 80062648202581400000 807403492021814040 1

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:37
Código de Controle do Documento: 67a9842b-4b0a-46d0-b0ea-e76f1cbc0aa2

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:37
Código de Controle do Documento: 67a9842b-4b0a-46d0-b0ea-e76f1cbc0aa2